



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 759, DE 03 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

### L E I

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ventania, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Parágrafo único** - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

**§ 2º** - Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

**§ 3º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

#### CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 4º** - Para fins do disposto nesta lei:

**I** - considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio.

**II** - renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência.



# **Município de Ventania**

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

## **CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** - Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

**Art. 6º** - O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes ritos:

**Parágrafo único** - Caberá as equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social- CRAS e Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos de família a concessão dos benefícios, mediante emissão de parecer técnico.

## **CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 7º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**§ 1º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

**I** - custeio das despesas de urna funerária, preparação do corpo, sepultamento, traslado e lanche simples (café e/ou chá e pão).

**§ 2º** - O benefício funeral deve ocorrer na forma de prestação de serviços:

**I** - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 3º** - O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 4º** - O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

**§ 5º** - Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

**§ 6º** - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

**I** - atestado de óbito;

**II** - comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;

**III** - comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**IV** - carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente;

**V** - declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

**§ 7º** - O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

**§ 8º** - Em casos não previstos, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

**Art. 8º** - Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 9º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**§ 1º** - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, da seguinte forma:

**I** - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene.

**§ 2º** - O benefício de auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no inciso I do §1º deste artigo, não podendo ser superior a meio salário mínimo.

**§ 3º** - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

**I** - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

**II** - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

**III** - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

**IV** - comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 3 (três) meses no município;

**V** - comprovante de renda de todos os membros familiares;

**VI** - carteira de identidade e CPF do requerente.

**§ 4º** - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

**§ 5º** - O valor conferido do auxílio natalidade será concedido em parcela única, até o valor de 1/4 (meio) salário mínimo vigente, após 15 dias úteis da solicitação junto ao Setor Responsável.

**§ 6º** - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10** - Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

## SEÇÃO III BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 11** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

**I** - riscos: situação de padecimento;

**II** - perdas: privação de bens e de segurança material;

**III** - danos: agravos sociais e psicológicos.

**§ 1º** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

**I** - da falta de alimentação;

**II** - da falta de documentação;

**III** - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família.

**III** - da falta de domicílio, quando:

**a)** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**b)** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

**c)** de desastres e de calamidade pública;

**d)** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**§ 2º** - Os Benefícios Eventuais são:

**I** - Auxílio alimentação;

**II** - Auxílio Viagem;

**III** - Auxílio moradia;

**IV** - Auxílio Foto.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 12** - Auxílio alimentação o alcance do benefício auxílio alimentação é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

**a)** desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**b)** no caso de emergência e calamidade pública;

**c)** grupos vulneráveis.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único** - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

**I** - comprovante de residência atual;

**II** - comprovante de renda de todos os membros familiares;

**III** - carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

## AUXÍLIO VIAGEM

**Art. 13** - Auxílio Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes de primeiro grau e situação de doenças ou morte em outras cidades.

**a)** o alcance do benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

**I** - Fornecimento de passagem à municípios fronteiriços;

**II** - Auxílio em viagem à população migrante em transito e que se encontre em situação de rua.

**§ 1º** O benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente.

**§ 2º** Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

## AUXILIO MORADIA

**Art. 14** - O Auxílio Moradia será concedido nos casos:

**I** - De destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública.

**II** - De necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental.

**III** - De destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos; e

**IV** - De inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos.

**V** - De total inviabilidade de pagamento de aluguel, por motivo de doença ou inviabilidade do labor habitual.

**VI** - De necessidade advindas de situação de vulnerabilidade temporária.

**§ 1º** - Fica vedado o uso do Auxílio Moradia para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

§ 2º - O recebimento do Auxílio Moradia não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

§ 3º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Auxílio Moradia.

§ 4º - Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente;

§ 5º - Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 6º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 7º - O subsídio do Auxílio Moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 8º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 9º - No caso dos incisos V e VI deste artigo, só será analisado os pedidos de famílias comprovadamente inscritas no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 10 - No caso dos incisos V e VI deste artigo, só será concedido o Auxílio Moradia após avaliação social, priorizando famílias com crianças deficientes e idosos, e a família beneficiada deverá ser inserida nos programas e projetos da rede de serviços sociais sócio assistencial, de modo a proporcionar o fortalecimento da potencialidade dos indivíduos e familiares, dos vínculos familiares e da conveniência e participação comunitária.

**Art. 15** - Para os fins desta Lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;

II - tempestades;

III - enchentes;

IV - inversão térmica;

V - grandes incêndios florestais ou urbanos;

VI - epidemias;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**VII** - presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;

**VIII** - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação; e

**IX** - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

**Art. 16** - Nos casos previstos no art. 14 desta Lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, contendo, no mínimo:

**I** - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

**II** - os dados de localização e características gerais do imóvel;

**III** - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

**a)** tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no caput do Artigo 2º;

**b)** grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

**c)** temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

**d)** extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

**IV** - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

**Art. 17** - O valor máximo do Auxílio Moradia corresponderá à metade do salário mínimo vigente.

**§ 1º** - Na hipótese do Auxílio Moradia mensal contratado ser inferior ao valor do Auxílio Moradia, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

**§ 2º** - Na hipótese do aluguel do imóvel locado for superior ao limite do Auxílio Moradia, a diferença deverá ser paga pelo beneficiário do programa, diretamente ao proprietário locador do imóvel.

**§ 3º** - A concessão do Auxílio Moradia fica limitada à quantidade máxima de 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 4º** - A limitação do § 3º deste artigo, não será aplicado nos casos comprovados de calamidade pública.

**Art. 18** - Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

**I** - maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**II** - necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, conforme parecer técnico do Assistente social;

**III** - pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes;

**IV** - presença de crianças de 0 a 12 anos.

**Art. 19** - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família cadastrará as famílias em situações de risco.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

**§ 3º** - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

**Art. 20** - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Ventania, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 21** - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação será responsabilidade do titular do benefício.

**Parágrafo único** - A negociação realizada pelo beneficiário não poderá exceder os limites previstos nesta Lei.

**Art. 22** - O Auxílio Moradia será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel.

**Parágrafo único** - O pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo, até o limite previsto em Lei.

**Art. 23** - Caberá ao Poder Executivo para o apoio a aplicação e a concessão do Auxílio Moradia:

**I** - manter um cadastro permanente de proprietários, imobiliárias e imóveis disponíveis para serem alugados;

**II** - zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos;

**III** - estabelecer na Lei de Orçamentária Anual os recursos reservados para a concessão do benefício;

**IV** - preparar relatórios anuais informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão de Auxílio Moradia;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**V** - definir o órgão municipal que ficará responsável pela abordagem às famílias, avaliação social, pagamento, acompanhamento e fiscalização dos contratos; e

**VI** - manter uma planta de valores regionalizada para ser usada como referência no estabelecimento dos contratos e evitar distorções quanto aos valores médios do mercado de aluguéis residenciais nos diferentes bairros.

**Parágrafo único** - Imóveis vazios e em boas condições de habitabilidade, que estejam indicados na legislação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, não poderão ser utilizados para Auxílio Moradia.

**Art. 24** - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus por descumprimento de cláusula contratual que não esteja previsto em Lei.

**Art. 25** - O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

**Parágrafo único** - Caso, durante o período de vigência de concessão do benefício ocorrer fato novo que se enquadre no art. 14º inciso I, III ou IV, poderá ser prorrogado o benefício por mais um período, independentemente do número de prorrogações anteriores.

**Art. 26** - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo único** - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família implicará o desligamento do beneficiário do Auxílio Moradia.

**Art. 27** - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

**I** - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

**II** - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

**III**. que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

**Art. 28** - O valor do Auxílio Moradia ou o número de famílias beneficiadas poderá ser aumentado ou reduzido por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e/ou disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único** - O material de construção referido neste artigo, somente será concedido para atender a situação de risco habitacional, sendo vedada a utilização deste benefício para construção ou reforma que vise melhoria e/ou ampliação de imóvel que não configure situação de risco habitacional.

**Art. 29** - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

**I** - comprovante de residência atual;

**II** - comprovante de renda de todos os membros familiares;

**III** - carteira de identidade e CPF do familiar requerente.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

## AUXÍLIO FOTO

**Art. 30** – O Auxílio Foto consiste no custeio de despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil, com o intuito de possibilitar o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

## SEÇÃO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

**Art. 31** - Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

**§ 1º** - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I** - abrigos adequados;
- II** - alimentos;
- III** - cobertores, colchões e vestuários;
- IV** - lonas, entre outros.

**§ 2º** - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 32** - Das competências na Esfera Municipal - Lei nº 8.742/1993, art. 15, incisos I, II, IV e art. 14, incisos I, II, IV; Resolução CNAS nº 212/2006, art. 12, incisos I, II e III; Decreto nº 6.307/2007, art. 5º:

- I** - destinar recursos para custeio de pagamentos dos auxílios natalidade e funeral;
- II** - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III** - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- V** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VI** - expedir as instituições e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

## SEÇÃO I GESTÃO E CONCESSÃO

**Art. 33** - A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, bem como a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

– CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, podendo ser realizada pelo Órgão gestor na falta deste.

**§ 1º** - Cabe ao órgão gestor:

**I** - atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS na construção da proposta;

**II** - assegurar e gerenciar a(s) fonte(s) de recurso(s) a ser(em) investido(s) na concessão dos benefícios.

**III** - capacitar à equipe técnica;

**IV** - estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

**V** - manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;

**VI** - realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

## **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO**

**Art. 34** - As fontes de financiamento para concessão dos Benefícios Eventuais ocorrerão nas contas do:

**I** - Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família;

**II** - Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

## **CAPÍTULO VII CONTROLE SOCIAL**

**Art. 35** - O controle social dos benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**I** - Regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais;

**II** - fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

**III** - avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único** - Não são provisões de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e, outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajuda técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso, com observância nos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

**I** - Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (Portaria Ministério da Saúde-MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

**II** - concessão de medicamentos (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

**III** - concessão de Órteses e Próteses (Decreto nº 3.2198, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

**IV** - alimentação e Nutrição (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

**V** - Saúde Bucal (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

**VI** - concessão de óculos (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009.

**Art. 37** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 632 de 2013, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, aos três dias de abril de 2018.

  
**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
Prefeito Municipal

